



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.900457/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.961 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente CENTRAL DE PAPÉIS IMPACTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CONDICIONAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos da pessoa jurídica a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

DACON. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Estão sujeitas à apresentação do DACON as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas, submetidas a apuração do PIS-COFINS nos regimes cumulativos e não cumulativos, inclusive aquelas que apuram o PIS com base na folha de pagamento.

ONUS PROBANDI. ATRIBUIÇÃO.

O *onus probandi* é encargo que se atribui à parte que alega o fato, cuja ocorrência se pretende evidenciar no curso do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão da DRJ/BEL:

1. Versa o presente processo sobre o PER/DCOMP nº 11055.51961.170609.1.1.11-9003, (fl. 02/04), PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO: 2o. trimestre de 2008 - 01/04/2008 a 30/06/2008, TIPO DE CRÉDITO: COFINS NÃO-CUMULATIVO.
2. A Delegacia de origem, em análise eletrônica, datada de 01/03/2011, emitiu despacho decisório, às fls.06, indeferindo o crédito pleiteado e não homologando o pedido em análise, nos seguintes termos:

"Valor do Pedido de Ressarcimento: 5.887,66

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito pleiteado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou DACon(s) (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), que contenha(m) informações do período de apuração acima indicado.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

13047.80733.170609.1.3.11-0570

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

11055.51961.170609.1.1.11-9003

[...]"

3. Cientificado do despacho decisório em 09/03/2011, fl.14, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 07/04/2011, às fls. 11/12, alegando que:

Não consta em seus arquivos notificação versando sobre o assunto.

Por operar exclusivamente com papel imune, desonerado transitoriamente da exigibilidade em apreciação, não se obriga à exibição do Dacon.

O assunto foi alvo de voluntários e preventivos esclarecimentos, como é dado constatar pelo expediente protocolizado aos 12/06/2009, junto à ARF de Mogi Guaçu, formalizado como prot. auxiliar n.557/09 (doc.02)

Reproduz a síntese do expediente mencionado.

Requer a reverção dos efeitos do Despacho Decisório, reconhecendo como legítima a compensação na forma processada.

cada administrativamente

Em complemento ao relatório, tem-se que o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em Acórdão que se encontra fundamentado, em resumo, no fato do manifestante não ter apresentado o DICON a que estava obrigado. Porém, segundo se acrescenta na decisão recorrida, sem esta declaração não seria possível a confirmação do crédito pleiteado, referente à ressarcimento de COFINS recolhida pela aquisição de mercadoria importada, tributada à alíquota zero.

Frustrada a intimação acerca do Acórdão da DRJ via *Aviso de Recebimento-AR*, o Recorrente foi considerado cientificado deste em 10/10/2018, por meio de edital. Na sequência, em 07/11/2018, apresentou Manifestação de Inconformidade, com base na argumentação de que estariam sujeitas à entrega do DICON as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas, submetidas a apuração do PIS-COFINS nos regimes cumulativos e não cumulativos, inclusive aquelas que apuram o PIS com base na folha de pagamento.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Como antes colocado, trata-se de PER/DCOMP em que se busca a compensação de débito de IRPJ com Crédito da COFINS Não-Cumulativa, apurada no 2º Trim./2008. A origem deste seria o pagamento da COFINS-Importação pelo desembaraço de Declaração de Importação-DI de produto desonerado da contribuição, em face das disposições contidas na Lei nº 11.727/2008, que teria prorrogado os efeitos da Lei nº 10.865/2004.

Na decisão da DRJ, confirma-se que a espécie de mercadoria importada se encontra classificada na TIPI sob o Código N. 4801.00.10 (papel jornal em rolo) e que realmente o produto se encontra desonerado da contribuição em referência, devido ao que prevê o art. 18 da Lei nº 11.727/2008. No Acórdão recorrido, também é confirmado o recolhimento da contribuição em questão.

De acordo com o art. 16 da Lei nº 11.016/2005, o saldo credor de PIS-COFINS-Importação poderá ser utilizado em pedido de ressarcimento e em compensação.

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto **no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004**¹, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Portanto, nada a debater quanto à possibilidade de inclusão de crédito de PIS-COFINS em PER.

A divergência surge, então, em face da necessidade de apresentação do DACTON, uma vez que a instância *a quo* julgou esta Declaração imprescindível para verificação da apuração do crédito.

Embora não esteja afirmado claramente, deduz-se da alegação da Recorrente que esta se considera desobrigada à apresentação da Declaração em comento, vez que coloca que tal obrigatoriedade atingiria apenas às pessoas jurídicas de direito privado e às que lhes são equiparadas, submetidas à apuração do PIS-COFINS nos regimes cumulativos e não cumulativos, inclusive aquelas que apuram o PIS com base na folha de pagamento.

De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 590, de 22 de dezembro de 2005, vigente à época de transmissão do PER/DCOMP em questão, não estão obrigadas à apresentação do DACTON apenas as seguintes pessoas jurídicas:

Art. 5º Estão dispensadas da apresentação do DACTON:

¹ Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

I - as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas do imposto de renda, cujo valor mensal das contribuições a serem informadas no Dacon seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se refira os Dacon, relativamente aos demonstrativos correspondentes aos períodos em que se encontravam nesta condição;

IV - os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas;

V - os consórcios constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VI - os fundos em condomínio e os clubes de investimento que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999; e

VII - os condomínios edilícios.

§ 1º Não está dispensada da apresentação do Dacon a pessoa jurídica:

I - excluída do Simples, a partir, inclusive, do período, mensal ou semestral, que compreender o mês em que a exclusão surtir seus efeitos;

II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir, inclusive, do período da ocorrência do evento; ou

III - referida no inciso III do caput, a partir do período, inclusive, em que praticar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

(...)

§ 6º A pessoa jurídica imune ou isenta ficará obrigada à apresentação do Dacon a partir do mês ou semestre em que o limite fixado no inciso II do caput seja ultrapassado, permanecendo sujeita a essa obrigação em relação aos períodos seguintes do ano-calendário em curso.

Até mesmo pessoas jurídicas imunes e isentas se sujeitavam à apresentação do DACON, desde quando o valor apurado para o PIS-COFINS excedesse a R\$ 10.000,00. Todavia, examinando os autos, notadamente o contrato social da Recorrente, verifica-se que as atividades relacionadas como objeto social da empresa lhe obrigam à apresentação da Declaração, não se amoldando às alternativas de dispensa, senão vejamos:

Cláusula 3ª -  O objeto social é a importação, exportação e comércio de papéis e outros produtos afins; edição, impressão de jornais e revistas, bem como a prestação de serviços correlatos para terceiros.

Parágrafo único - A sociedade poderá, a juízo de suas sócias, participar de outra sociedade como acionista ou quotista, bem como instalar agências, escritórios ou filiais, em qualquer localidade do País.

Há que se ressaltar, ainda, que é por meio do DICON que o contribuinte apura o saldo credor ou devedor do PIS-COFINS ao final do período-base, não sendo esta apenas uma obrigação acessória ou formalidade despida de sentido prático.

Portanto, por se tratar de crédito escritural, inviável a confirmação do saldo credor do período a que os PER/DCOMP aludem, da maneira como pleiteada pelo Recorrente, ou seja, simplesmente indicando o valor recolhido, sem a recomposição da apuração da contribuição no trimestre, onde serão comparados os créditos e débitos obtidos, de acordo com o demonstrativo contido no DICON.

Diferentemente é o procedimento estabelecido para o pedido de restituição por pagamento indevido ou a maior feito via Documento de Arrecadação Federal- DARF, que não depende – em regra – da verificação do *conta corrente* trimestral do tributo para a confirmação do valor do crédito.

Segundo o art. 24 da Instrução Normativa nº 600/2005, que disciplinava sobre restituição, ressarcimento e compensação à época de transmissão dos PERDCOMP, a análise do Pedido de Ressarcimento poderia ser condicionado, pela autoridade responsável por seu deferimento, à entrega dos documentos comprobatórios reputados necessários ao exame do crédito, conforme transcrição que se segue:

Art. 24. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos da pessoa jurídica a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Ademais, a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional mostra-se, sem dúvida, uma atribuição do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa confirmar a liquidez e certeza daquele por meio da documentação disponibilizada.

Nesse sentido, destaco que o *onus probandi* é encargo que se atribui àquele que alega o fato, cuja ocorrência se quer evidenciar no processo.

Por conclusão, tenho que a ausência da DICON e/ou demais documentos comprobatórios deixa sem suporte a alegação de que existiria saldo credor ressarcível para a COFINS relativa ao PA 2º Trim./2008, razão pela qual voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

Fl. 7 do Acórdão n.º 3003-001.961 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.900457/2011-61